

## **Direito Constitucional II**

### **I**

Aprecie a validade jurídico-constitucional das seguintes situações:

- 1) Em 1977, o Conselho da Revolução aprovou um decreto-lei estabelecendo as linhas de comando das forças armadas localizadas nas regiões autónomas.
  - a) Quem pode hoje introduzir alterações a esse decreto-lei de 1977? (3 vals.)
  - b) Pode a assembleia legislativa da região autónoma madeira apresentar uma proposta de lei de alteração deste decreto-lei de 1977? (1,5 vals.)
  - c) Se, em 06.06.2016, o Governo aprovar um decreto-lei revogando o diploma de 1977 do Conselho da Revolução, como poderá a Assembleia da República fazer cessar o decreto-lei de 06.06.2016? (2,5 vals.)
  
- 2) Em 16.06.2016, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei relativa às bases da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, estabelecendo que (i) as decisões declarativas da inconstitucionalidade com força obrigatória geral têm de ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros do Tribunal Constitucional e (ii) os tribunais estão proibidos de proceder à fiscalização da inconstitucionalidade pretérita.
  - a) Será válido o ato do Conselho de Ministros? (4 vals.)
  - b) Se a Assembleia da República aprovar esta proposta de lei de bases, o que poderá o Presidente da República fazer? (3 vals.)

### **II**

Comente a seguinte afirmação: “As Constituições portuguesas republicanas que durante mais tempo vigoraram geraram sempre uma transfiguração do poder político formal” (6 vals.)

24 de junho de 2016

90 minutos

## Direito Constitucional II

Todas as respostas devem ser fundamentadas, indicando os preceitos constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis

### I

Aprecie a validade jurídico-constitucional das seguintes situações:

- 1) Em 1977, o Conselho da Revolução aprovou um decreto-lei estabelecendo as linhas de comando das forças armadas localizadas nas regiões autónomas.
  - a) Quem pode hoje introduzir alterações a esse decreto-lei de 1977? (3 vals.)
    - *A distribuição da competência do CR, após a revisão constitucional de 1982;*
    - *A integração da matéria na área concorrencial – explicação e fundamentação;*
    - *Forças Armadas, interesse nacional e reserva de competência a favor dos órgãos de soberania;*
    - *Idem: discussão da competência das regiões autónomas sobre a matéria – fundamentos argumentativos da sua exclusão;*
    - (...)
  - b) Pode a assembleia legislativa da região autónoma madeira apresentar uma proposta de lei de alteração deste decreto-lei de 1977? (1,5 vals.)
    - *Diferença entre iniciativa legislativa e competência legislativa;*
    - *O sentido do artigo 167º, nº 1, da CRP, no respeitante às regiões autónoma;*
    - (...);
  - c) Se, em 06.06.2016, o Governo aprovar um decreto-lei revogando o diploma de 1977 do Conselho da Revolução, como poderá a Assembleia da República fazer cessar o decreto-lei de 06.06.2016? (2,5 vals.)
    - *(i) O processo legislativo normal e (ii) o mecanismo do artigo 169º;*
    - *Discussão sobre vantagens e desvantagens de cada um destes caminhos;*
    - (...);
- 2) Em 16.06.2016, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta de lei relativa às bases da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, estabelecendo que (i) as decisões declarativas da inconstitucionalidade com força obrigatória geral têm de ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros do Tribunal Constitucional e (ii) os tribunais estão proibidos de proceder à fiscalização da inconstitucionalidade pretérita.
  - a) Será válido o ato do Conselho de Ministros? (4 vals.)

- *A proposta de lei orgânica e a iniciativa legislativa governamental – diferenciação face à competência legislativa;*
- *Discussão sobre a admissibilidade de leis de bases em domínios de leis orgânicas: leis de bases orgânicas?*
- *Discussão se as soluções legislativas (i) e (ii) integram a reserva de Constituição e, neste sentido, estão excluídas da esfera do poder legislativo – valorização do desenvolvimento argumentativo da resposta a tal aspeto;*
- *Idem: (i) a maioria de dois terços e o artigo 116º;*
- *Idem: (ii) o tema da inconstitucionalidade pretérita e a defesa da garantia desta Constituição pelos tribunais criados por esta Constituição – um exclusivo? – a inconstitucionalidade pretérita intraconstitucional (PO, II, pp. 437 ss.);*
- (...);

b) Se a Assembleia da República aprovar esta proposta de lei de bases, o que poderá o Presidente da República fazer? (3 vals.)

- *O PR, a promulgação e o veto face a leis orgânicas;*
- *Idem: o regime do veto político;*
- *Idem: o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade e as possibilidades decisórias do Tribunal Constitucional;*
- (...);

## II

Comente a seguinte afirmação: “As Constituições portuguesas republicanas que durante mais tempo vigoraram geraram sempre uma transfiguração do poder político formal” (6 vals.)

- *Identificação: a Constituição de 1933 e a Constituição de 1976;*
- *O sentido e o alcance da ideia de transfiguração constitucional (PO, I, pp. 207 ss.);*
- *A transfiguração do poder político na Constituição de 1933: desenvolvimento do sistema político entre o texto e a prática política – o papel do Presidente do Conselho e do Governo face ao Presidente da República e à Assembleia Nacional;*
- *A transfiguração do poder político na Constituição de 1976 (PO, I, pp. 220 ss.);*
- *Valorização da opinião pessoal do aluno, concordando ou discordando da afirmação e sua justificação;*
- (...);